



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061794-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP, são agravados ROBINSON CORREA DA SILVA e KELLY DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 003823

Agravo de Instrumento 2061794-17.2025.8.26.0000

Comarca: Mococa - 2ª Vara Judicial

Agravante: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - Cohab/rp

Agravados: Robinson Correa da Silva e Kelly da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu gratuidade de justiça à pessoa jurídica. Alegações de que se encontra endividada e de que não possui rendimentos ou atividade financeira patrimonial. Necessidade de comprovação da impossibilidade de custeio do processo. Súmula nº 481 do STJ. Ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e eventuais honorários advocatícios sucumbenciais. Requisitos para a concessão do benefício não atendidos. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - Cohab/RP** em face de **Robinson Correa da Silva e outro** contra decisão que indeferiu gratuidade de justiça à agravante (Fls. 285-286 - Processo nº 1000623-63.2025.8.26.0360).

Sustenta a agravante que, do exercício de 2022 para o exercício de 2023, seu prejuízo patrimonial aumentou de R\$16.960.517,54 para R\$19.995.745,38. Aduz que, em 2023, seu patrimônio líquido foi de R\$112.473.095,84. Menciona que se trata de entidade inserida na administração pública, de modo que não possui fins lucrativos. Afirma que, em relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de 2019, ficou comprovada sua iliquidez para honrar com suas obrigações, sendo dependentes de terceiros. Desta forma, pretende a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para então conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, cuidando-se de

agravo de instrumento no qual não cabe sustentação oral no julgamento (art. 937, VIII, do CPC), inexistente prejuízo na imediata adoção do julgamento virtual, sendo desnecessária também a intimação da parte adversa para a apresentação de contraminuta, por ausência de prejuízo.

O recurso não comprova provimento.

Consoante art. 98, do Código de Processo Civil, a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Ressalta-se que a súmula 481 do C. STJ, dispõe que *“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Com efeito, a simples afirmação da agravante de que formalmente não possui fins lucrativos, em tese, não é suficiente para a concessão de gratuidade da justiça, impondo-se que seja comprovada sua hipossuficiência, nos termos da súmula em comento.

No caso vertente, a agravante não faz jus à gratuidade pleiteada, pois os documentos juntados em grau recursal não demonstram sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e eventuais honorários advocatícios (Fls. 311-451).

Não obstante a existência de balanços negativos e de parecer do Tribunal de Contas desfavorável às contas prestadas em outros exercícios, tal aspecto não se coaduna com a alegada falta de recursos necessários para fazer frente às despesas processuais. Isto porque agravante possui patrimônio constituído por bens suficientes para arcar com tais pagamentos, sobretudo porque o valor atribuído à causa é inexpressivo (R\$100,00), de modo que as custas sequer ultrapassam o mínimo de 5 UFESPs previstos no artigo 4º, §1º, da Lei nº 11.608/2023, atualmente R\$185,10. Nesse sentido, conferir o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO ação de rescisão contratual c.c. Reintegração de posse pedido de gratuidade judiciária feito pela autora Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto -

COHAB-RP - indeferimento em primeiro grau ausência de elementos e indícios favoráveis à concessão do benefício Súmula 481/STJ - insuficiência de recursos não demonstrada diferimento do pagamento das custas impossibilidade ação de rescisão de contrato c.c. reintegração de posse que não se encontra no art. 5º da Lei Estadual 11608/2003 não evidenciada impossibilidade momentânea de recursos - decisão mantida recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2269337-63.2020.8.26.0000; Relator: Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 26/03/2021).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COHAB-RP. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça pela agravante, sob alegação de prejuízos financeiros e a impossibilidade de arcar com custas processuais. II. Razões de Decidir: A agravante apresentou documentos, como balanço patrimonial e relatórios do Tribunal de Contas, mas não comprovou a impossibilidade absoluta de recolhimento das módicas custas processuais (mínimo legal: aproximadamente R\$220,00), conforme exigido pela jurisprudência. O benefício fiscal do art. 22 da Lei Estadual n. 905/1975 não se aplica a custas judiciais e não foi recepcionado pela Constituição Federal. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2348168-86.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 03/12/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2031260-90.2025.8.26.0000, Rel. Antonio Carlos Santoro Filho, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 13/02/2025. III. Dispositivo: Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075632-27.2025.8.26.0000; Relator: Antonio Carlos Santoro Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Desse modo, dado que os documentos juntados aos autos não indicam ausência de receitas e patrimônio capaz de justificar a concessão da gratuidade de justiça, é caso de manutenção da decisão atacada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, conforme fundamentação acima.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica